



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066702-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante SEBASTIÃO DA SILVA, é agravado SILVIO RAGASINE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.741

Agravo de Instrumento nº 2066702-20.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Sebastião da Silva

Agravado: Sílvio Ragasine

Juiz (a): Marta Andréa Matos Marinho

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Prestação de serviços advocatícios – Honorários advocatícios contratuais - Penhora de ativos financeiros – Impugnação – Inconformismo contra decisão que indeferiu o pedido formulado pelo agravante/executado de desbloqueio de sua conta bancária - Arguição de impenhorabilidade dos valores por serem inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, além de serem fruto de reserva pessoal - Não comprovada a origem dos valores constritos - Possibilidade de penhora dos valores ainda que inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, quando encontrados em conta corrente e sem origem em verba impenhorável – Ausente demonstração de reserva financeira - Decisão recorrida mantida - Recurso de agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião da Silva contra a r. decisão copiada a fls. 18/21 dos autos da execução de título extrajudicial (demanda fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios) ajuizada por Sílvio Ragasine contra o ora agravante que, em síntese, rejeitou a alegação do executado a respeito da impenhorabilidade dos ativos financeiros depositados em sua conta corrente e tornados indisponíveis pelo sistema Sisbajud, ao argumento de que não restou comprovado que os valores bloqueados judicialmente correspondam à única reserva do executado.

Inconformado, recorre o executado pretendendo a reforma do decidido. Em suma, alega ser equivocada a

decisão agravada, pois o valor de R\$ 9.067,08 (nove mil, sessenta e sete reais e oito centavos) bloqueado em sua conta corrente não supera os quarenta salários mínimos e serve como reserva financeira para cobrir eventuais despesas pessoais. Menciona que o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos abrange os valores depositados em conta corrente, poupança, CDB ou qualquer outro fundo de investimento, desde que seja a única reserva monetária do devedor, como no caso.

Ressalta que não há nos autos qualquer outra prova produzida pelo exequente/agravado de que tal quantia não seja sua única reserva econômica. Aduz que o bloqueio do referido valor afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, pois carece de tal quantia para custear o próprio sustento, por se tratar de pessoa idosa, com 73 anos de idade. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja anulada.

O recurso foi processado apenas no efeito devolutivo (fls. 35/37).

Recurso tempestivo, preparado e respondido, com pedido de aplicação das penas de litigância de má-fé (fls. 42/45).

É o relatório.

Recebo o recurso, com fundamento no art.

1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil (decisão agravada proferida em execução).

O inconformismo, contudo, não merece guarida.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Silvio Ragasine contra Sebastião Silva, ora agravante, na busca do recebimento da quantia de R\$ 476.644,12 (quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e doze centavos) acrescida de todos os encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento, além das custas e despesas processuais e honorários de advogado, relativa aos serviços de advocacia prestados pelo autor no autos da ação de nº 0003731-91.2018.8.26.064, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba/SP.

Citado o executado para realizar o pagamento do valor indicado, este informou a oposição de embargos à execução (autos nº 1000889-82.2022.8.26.0642) e requereu a suspensão da execução, além do julgamento conjunto (fl. 71 dos autos de origem).

O executado apresentou, outrossim, exceção de pré-executividade a fls. 187/194, rejeitada pela r. decisão de fls. 252/253.

Não realizado o pagamento do valor executado, foi determinado o bloqueio online via SISBAJUD, além da

realização de pesquisa Renajud (fl. 253, dos autos de origem).

Foram localizados e bloqueados valores em conta do executado, ou seja, R\$ 4.516,49 e R\$ 4.550,59 de duas contas correntes mantidas no Banco do Brasil (cf. fls. 336/337 e 33/339).

O executado, ora agravante, apresentou impugnação à penhora, requerendo o desbloqueio da quantia de R\$ 9.067,08 (nove mil, sessenta e sete reais e oito centavos) sob a justificativa, em substância, de se tratar de valor inferior a 40 salários mínimos utilizados para sua subsistência (fls. 377/381 origem) sendo então proferida decisão pelo juízo que indeferiu o pedido (fls. 394/396 dos autos principais) contra qual se insurge o executado.

Consoante se verifica a fl. 382 dos autos da origem, os valores bloqueados não estão depositados em conta poupança (destinada a reserva financeira) mas em conta corrente, de forma que é inaplicável o disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil (*“são impenhoráveis ou alienáveis aquelas quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”*).

Na hipótese, foi constrito o valor total de R\$ R\$ 9.067,08 (nove mil e sessenta e sete reais e oito centavos) e sem a demonstração inequívoca de que os valores possuem natureza alimentar ou de reserva financeira, não há que se falar em desbloqueio.

Não se olvida que conquanto a penhora de ativos financeiros ocupe o primeiro lugar na ordem de preferência do artigo 835 do Código de Processo Civil, tal medida executiva não pode ser adotada nas seguintes hipóteses previstas no artigo 833, incisos IV e X, do mesmo Código: *“Art. 833. São impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...)”*

Tal vedação legal tem por finalidade resguardar os direitos fundamentais do cidadão, assegurando-lhe o mínimo para a manutenção de sua subsistência, como consequência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana.

Anote-se, que a proteção prevista no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, visa a proteção de reserva financeira que, contudo, deve ser devidamente demonstrada.

Contudo, no caso em exame, observando de forma pormenorizada os elementos probatórios amealhados, tem-se que o agravante não logrou êxito em comprovar serem os valores penhorados de natureza provenientes de verba exclusivamente de natureza salarial, rescisória, previdenciária, ou, ainda, que tenham

finalidade de reserva financeira.

Aliás, nas razões do recurso, o recorrente apenas argumenta que o valor é inferior a 40 salários-mínimos e que se trataria de suposta reserva financeira, o que, contudo, não procede, haja vista que parte do valor bloqueado, é fácil verificar, tivera origem em Pix recebido em 18.11.2024, mesmo dia do bloqueio, vale dizer, de terceira pessoa de nome “Valdeci Dan”.

Cumprе ressaltar que, conforme bem destacado pelo juízo de origem “(...). *No caso em comento, o executado limitou-se a juntar aos autos extrato parcial da conta corrente (fl. 382). Nesta, observa-se movimentação financeira que revela que os valores ali bloqueados não são reservas financeiras. O escopo do dever de comprovar que a quantia se trata de reserva financeira é evitar fraude à execução pelos devedores, os quais poderiam se escorar na impenhorabilidade de toda quantia depositada até 40 salários-mínimos em conta corrente, o que prejudicaria a efetividade da execução. Portanto, ante à ausência de comprovação de que os valores bloqueados judicialmente correspondem à única reserva do executado, rejeito o pleito de reconhecimento de impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis pelo sistema Sisbajud e rejeito a impugnação. (...)”.*

Anote-se que a prova apresentada nos autos é precária e indica que o valor mantido na conta alcançada pelo bloqueio judicial, seria, de fato, para subsistência ou para reserva

pessoal, conforme já citado.

Neste contexto, sem a demonstração inequívoca de que os valores possuem de fato destinação direcionada à subsistência, ou reserva financeira, e, ainda, que é oriundo de salário ou verba rescisória, não há que se falar desbloqueio ou irregularidade de penhora.

Assim, não há que se falar em liberação dos valores por serem de baixa expressão, inferiores à 40 salários-mínimos. O agravante, repita-se, não demonstrou ser a conta destinada à poupança/reserva de valores, razão pela qual vislumbro não caracterizada a hipótese do art. 833, inc. X, do CPC.

Consoante a Tese firmada recentemente pela Corte Especial do STJ: *"a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial"* (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Logo, não se pode considerar que no caso o valor bloqueado seja impenhorável. Os documentos trazidos aos autos indicam apenas a ocorrência do bloqueio, nada existindo que aponte se tratar efetivamente de valores que possuam natureza de verba rescisória, ou ainda que sejam destinados a reserva pessoal do agravante ou de sua família, não tendo, inclusive, sido bloqueados em conta poupança.

Por fim, não há de se falar na condenação do agravante nas penas de litigância de má-fé, eis que não configurado no caso em tela, qualquer das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil. A conduta do executado revela regular exercício do direito de recorrer, em razão do inconformismo com a decisão proferida, pelos motivos que expôs e com o fim de obter a modificação, sem qualquer conotação protelatória.

Assim, a r. decisão agravada não comporta reforma, e deve ser mantida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora